



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 42 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 2258 /2013

EM 21 / 05 / 2013

			ATA
ACEITO EM	/	/2013	
APROVADO EM	/	/2013	
REJEITADO EM	/	/2013	
ARQUIVO			

“DISPÕE SOBRE O CONHECIMENTO AOS ALUNOS SOBRE A BIOGRAFIA DAS PERSONALIDADES QUE DENOMINAM AS ESCOLAS MUNICIPAIS”.

Art. 1º O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, poderá esclarecer e informar, para os alunos da unidade escolar vinculada ao Poder Público Municipal, a síntese biográfica da pessoa cujo nome é empregado naquela unidade de ensino.

Parágrafo único. As Unidades de Ensino que recebem nome associado às unidades federativas, países ou demais organizações, informarão seus alunos sobre o histórico da mesma.

Art. 2º A síntese biográfica poderá ser disponibilizada ao corpo discente através de:

- I - Apostilas;
- II - Outros meios pedagógicos.

Art. 3º O material biográfico poderá ser entregue aos alunos no ato da matrícula, ou nas primeiras séries de cada período.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2013

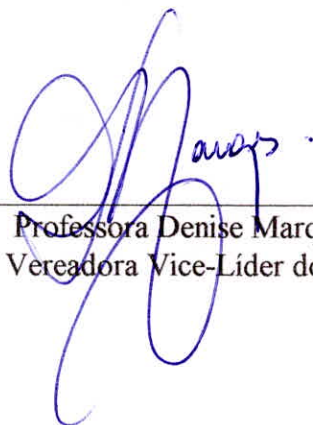
EM ____/____/____

	ATA
ACEITO EM / /2013	
APROVADO EM / /2013	
REJEITADO EM / /2013	
ARQUIVO	

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande 20 de maio de 2013.



Professora Denise Marques
Vereadora Vice-Líder do PT

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2258/13

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Dez. Fabiano Santos

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de _____ de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de 13 de 20 13

Relator

583/13

PARECER JURÍDICO

Em anexo Folhas apartadas. Substituição.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de _____ de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de 13 de 13

VEREADOR
Fabiano Santos
Relator (a)
PSDB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

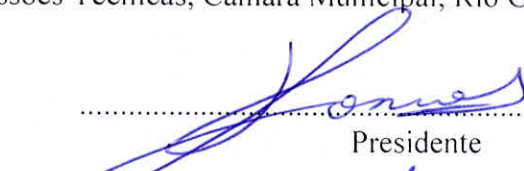
PROCESSO... 2258/13

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de Junho de 2013



 Presidente



 VEREADOR
Flávia Santos
 PSDB
 Vice-Presidente



 Secretário

.....
 Membro

.....
 Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Recebido
em
28/06/13
RF

RECURSO _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2013

EM / /2013

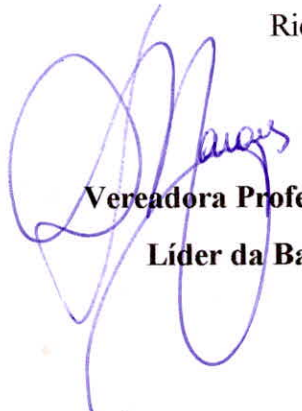
ATA

ACEITO EM	/	/2013
APROVADO EM	/	/2013
REJEITADO EM	/	/2013
ARQUIVO		

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Com base no § 5º, do artigo 42, do Regimento Interno, recorro ao Plenário desta Casa contra o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) sobre o Projeto de Lei nº 42, protocolado em 21 de maio de 2013, sob o nº 2258, que “dispõe sobre o conhecimento aos alunos sobre a biografia das personalidades que denominam as escolas municipais”, de minha autoria, por entendê-lo devidamente formalizado em termos e versar de matéria de competência da Câmara, **claramente constitucional**, sem qualquer violação à Lei Orgânica do Município e atendendo às normas regimentais.

Rio Grande, 28 de junho de 2013.


Vereadora Professora Denise Marques
Líder da Bancada do PT.

VISTO

Presidente


Pedido de Reconsideração

Processo: 2258/2013

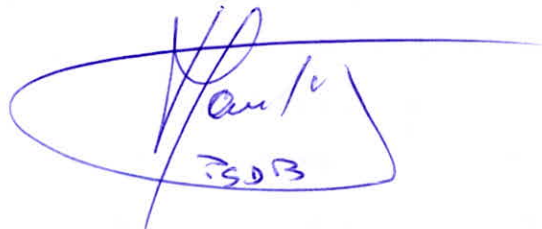
PLV: 042/2013

Recebido o Pedido de Reconsideração por tempestivo, eis que dentro do prazo estabelecido, a Comissão reunida ao exame do pedido entende que o mesmo merece procedência. Contudo, e tão somente, observa que a reconsideração nos termos regimentais não é ao plenário, e sim a esta Comissão. Portanto, reconsiderando seu ato, viabilizamos a tramitação do projeto recorrido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 24 de setembro de 2013.


Thiago Pires Gonçalves
THIAGUINHO
Vereador - PMDB


André Moraes


Paulo
PMDB







COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO... *recurso de*
proc: 2258/13

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
 INCONSTITUCIONAL
 ANTIJURÍDICO
 ANTIREGIMENTAL
 INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, *23* de *setembro* de *2013*

[Signature]
.....
Presidente

[Signature] Ver. Flávio Santos
PSDB
.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

[Signature]
.....
Membro

.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 583.2013.

ORIGEM: CCJ, por Deliberação do Relator.

PROC. Nº. 2258/2013 – PLV 42/2013 – Autor Ver.

Denise Marques - PT.

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado

1. O objetivo do projeto é autorizar o Executivo, através da Secretaria de Educação, a entregar aos alunos das escolas municipais, síntese biográfica da pessoa cujo nome é utilizado para denominação da escola, ou, quando o nome for associado às unidades federativas, países ou demais organizações, o respectivo histórico.

A matéria de que trata a proposição ajusta-se à competência do Município, pois de interesse local legislar acerca da organização e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, conforme depreende-se da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que ao fixar as competências do Município estabelece:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- [...]
- III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

[...]

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Além disso, no art. 12, dispôs:

art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

[...]

2. No entanto, em que pese a competência do Município para legislar sobre a matéria, o Projeto de Lei nº 42/2013 é **formalmente inconstitucional**, pois o sistema de ensino é matéria ligada à Secretaria de Educação do Município, órgão do Executivo, de modo que somente o chefe desse Poder tem legitimidade para propô-lo, conforme estabelece o art. 60, II, “d” da Constituição do Estado:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Inviável que lei de iniciativa legislativa, como é o caso da que resultaria do projeto sob análise, se aprovado, autorize o Executivo a praticar atos de sua competência, pois resultaria em agressão ao **princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, para o âmbito municipal, no artigo 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.**

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

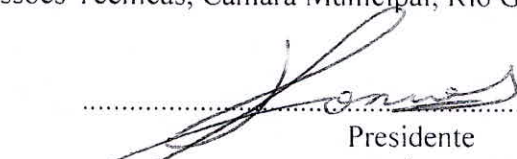
PROCESSO 2258/13

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

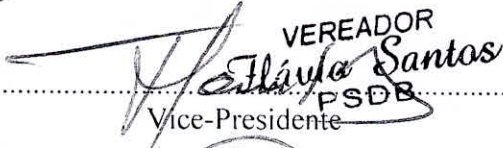
- () CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 18 de Junho de 2013



 Presidente

VEREADOR


PSDB
 Vice-Presidente



 Secretário

.....
 Membro

.....
 Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Jálio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 583.2013.

ORIGEM: CCJ, por Deliberação do Relator.

PROC. Nº. 2258/2013 – PLV 42/2013 – Autor Ver.

Denise Marques - PT.

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado

1. O objetivo do projeto é autorizar o Executivo, através da Secretaria de Educação, a entregar aos alunos das escolas municipais, síntese biográfica da pessoa cujo nome é utilizado para denominação da escola, ou, quando o nome for associado às unidades federativas, países ou demais organizações, o respectivo histórico.

A matéria de que trata a proposição ajusta-se à competência do Município, pois de interesse local legislar acerca da organização e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, conforme depreende-se da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que ao fixar as competências do Município estabelece:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- [...]
- III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

[...]

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Além disso, no art. 12, dispôs:

art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

[...]

2. No entanto, em que pese a competência do Município para legislar sobre a matéria, o Projeto de Lei nº 42/2013 é **formalmente inconstitucional**, pois o sistema de ensino é matéria ligada à Secretaria de Educação do Município, órgão do Executivo, de modo que somente o chefe desse Poder tem legitimidade para propô-lo, conforme estabelece o art. 60, II, “d” da Constituição do Estado:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Inviável que lei de iniciativa legislativa, como é o caso da que resultaria do projeto sob análise, se aprovado, autorize o Executivo a praticar atos de sua competência, pois resultaria em agressão ao **princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, para o âmbito municipal, no artigo 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.**

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. INSTITUIÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ATIVIDADES DE PSICOMOTRICIDADE RELACIONAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 2.961, de 14 de abril de 2010, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Gravataí, que autoriza o Poder Executivo a instituir na rede pública municipal de ensino atividades de psicomotricidade relacional, implicando a necessidade de contratação de profissionais habilitados e compra de materiais diversos. Tal lei impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação, interferindo na organização e funcionamento da administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.2

3. Dessa forma, opinamos pela **inviabilidade do Projeto de Lei nº 42/2013, pois formalmente inconstitucional**. Por fim, cabe ressaltar, que pode o Legislativo, se entender conveniente, em face do mérito da matéria, enviar a proposição ao Executivo **na forma de indicação**. S.m.j. é o que pensamos.

Julio Rodrigues
Consultor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2258/13

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Des. Fabiano Costa

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20 13

[Signature]
Relator

583/13

PARECER JURÍDICO

Em anexo Folhas apartadas. Sucessor Tucunaré

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de 18 de Junho de 20 13

[Signature]
RELATOR
Fabiano Costa
PSDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 42 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 2258 /2013

EM 21/05/2013

	ATA
ACEITO EM / /2013	
APROVAIDO EM / /2013	
REJEITADO EM / /2013	
ARQUIVO	

“DISPÕE SOBRE O CONHECIMENTO AOS ALUNOS SOBRE A BIOGRAFIA DAS PERSONALIDADES QUE DENOMINAM AS ESCOLAS MUNICIPAIS”.

Art. 1º O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, poderá esclarecer e informar, para os alunos da unidade escolar vinculada ao Poder Público Municipal, a síntese biográfica da pessoa cujo nome é empregado naquela unidade de ensino.

Parágrafo único. As Unidades de Ensino que recebem nome associado às unidades federativas, países ou demais organizações, informarão seus alunos sobre o histórico da mesma.

Art. 2º A síntese biográfica poderá ser disponibilizada ao corpo discente através de:

- I - Apostilas;
- II - Outros meios pedagógicos.

Art. 3º O material biográfico poderá ser entregue aos alunos no ato da matrícula, ou nas primeiras séries de cada período.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2013

EM ____/____/____

	ATA
ACEITO EM / /2013	
APROVADO EM / /2013	
REJEITADO EM / /2013	
ARQUIVO	

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande 20 de maio de 2013.

Professora Denise Marques
Vereadora Vice-Líder do PT

VISTO
_____ Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 14.242, DE 17 DE MAIO DE 2013.
(publicada no DOE n.º 095, de 20 de maio de 2013)

Dispõe sobre o conhecimento aos alunos sobre a biografia das personalidades que denominam as escolas estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1.º O Poder Executivo, através da Secretaria da Educação, poderá esclarecer e informar, para os alunos da unidade escolar vinculada ao Poder Público Estadual, a síntese biográfica da pessoa cujo nome é empregado naquela unidade de ensino.

Art. 2.º O material biográfico poderá ser entregue aos alunos no ato da matrícula ou nas primeiras séries de cada período.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 17 de maio de 2013.

FIM DO DOCUMENTO

Projeto de Lei nº 241 /2012

Deputado(a) Juliana Brizola

Dispõe sobre o conhecimento aos alunos sobre a biografia das personalidades que denominam as escolas estaduais.

Art. 1º O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, poderá esclarecer e informar, para os alunos da unidade escolar vinculada ao Poder Público Estadual, a síntese biográfica da pessoa cujo nome é empregado naquela unidade de ensino.

Parágrafo Único: As Unidades de Ensino que recebem nome associado às unidades federativas, países ou demais organizações informarão seus alunos sobre o histórico da mesma.

Art. 2º A síntese biográfica poderá ser disponibilizada ao corpo discente através de:

I - Apostilas;

II - Outros meios pedagógicos.

Art. 3º O material biográfico poderá ser entregue aos alunos no ato da matrícula, ou nas primeiras séries de cada período.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado(a) Juliana Brizola



Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Resultado da Pesquisa - Sistema LEGIS

Norma: LEI 14.242

Data: 17/05/2013

Links: [Texto Original](#)

Proposição: [PL 241/2012](#)

Ementa: DISPÕE SOBRE O CONHECIMENTO AOS ALUNOS SOBRE A BIOGRAFIA DAS PERSONALIDADES QUE DENOMINAM AS ESCOLAS ESTADUAIS.

Fonte: D-O 095 DE 20/05/13 P-1

Assunto: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. REDE PÚBLICA DE ENSINO. ENSINO. BIOGRAFIA DAS PERSONALIDADES. BIOGRAFIA. ESCOLAS ESTADUAIS.

Comissão de Constituição e Justiça

PARECER

PROJETO DE LEI nº 241/2012

Processo nº: 21157 0100 12 5

Proponente: Deputada Juliana Brizola

Ementa: Dispõe sobre o conhecimento aos alunos sobre a biografia das personalidades que denominam as escolas estaduais.

Relator: Deputado Frederico Antunes

Parecer: Favorável

PARECER DA COMISSÃO Nº 27/2013

1. Ao exame e parecer desta Comissão de Constituição e Justiça vem o Projeto de Lei nº 241/2012, de autoria da Deputada Juliana Brizola dispondo sobre o conhecimento aos alunos sobre a biografia das personalidades que denominam as escolas estaduais.

2. Nesse sentido, em conformidade com o disposto na proposição, o Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, *poderá* esclarecer e informar, para os alunos da unidade escolar vinculada ao Poder Público Estadual, a síntese biográfica da pessoa cujo nome é empregado naquela unidade de ensino.

3. Conforme justificativa, "*grande parte dos estudantes das unidades escolares do Estado do Rio Grande do Sul desconhecem a biografia destes personagens e a participação deles nos momentos históricos mundiais, nacionais e/ou locais. Igualmente, os currículos atuais, muitas vezes rígidos, impedem que os estudantes gaúchos tenham a devida informação. Assim, um povo que não conhece suas raízes históricas, com seus avanços e retrocessos, é refém da sua própria realidade, sem perspectivas enquanto agentes do seu próprio destino; em suma, sem identidade, enquanto povo, com valores, princípios e códigos*".

4. *Importante salientar que matéria análoga, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonel Brizola Neto já é Lei no município do Rio de Janeiro, a saber: Lei nº 5.239 de 11 de janeiro de 2011.*

5. A Constituição Estadual, em seus arts. 220 e seguintes, preconiza que o Estado deverá incentivar e amparar a cultura.

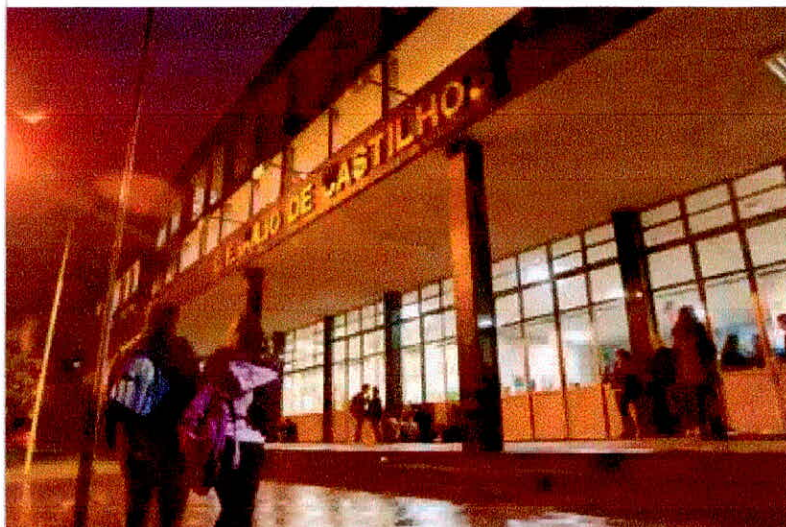
6. *No que pertine a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar, em conformidade com os ditames estabelecidos pelo art. 56, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Relatoria exara parecer favorável*

7. Parecer Favorável.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2013.

Governador sanciona lei das biografias dos personagens que dão nome às escolas

Sáb, 18 de maio de 2013



A secretaria de Educação deverá fornecer biografia das pessoas que emprestam nome aos colégios, como o Colégio Estadual Julio de Castilhos. Em Ijuí existem muitas escolas estaduais com nomes de personagens que ajudaram a construir o desenvolvimento do município e da educação.

O governador Tarso Genro sancionou, nessa sexta-feira (17), no Palácio Piratini, a lei que determina fornecer aos alunos a biografia das personalidades que dão nome às escolas da rede estadual.

Com a lei, as instituições de ensino terão que esclarecer e informar os estudantes sobre a história dos personagens, localidades ou organizações que as denominam.

Segundo o texto do projeto de lei 241/2012, de autoria da deputada estadual Juliana Brizola (PDT), aprovado pela Assembleia Legislativa do RS, a Secretaria de Educação (Seduc) ficará responsável por divulgar o conteúdo por meio de apostilas ou outros meios pedagógicos.

As biografias serão entregues aos alunos no ato da matrícula ou nas primeiras séries de cada período. Para a secretária-adjunta de Educação, Maria Eulalia Nascimento, a

lei resgatará questões que deixaram de ser efetivas no dia-a-dia. "Contribuirá para que as escolas debatam, reconheçam suas histórias e construam as informações ao lado dos alunos, através de bons projetos de pesquisa".

Para ela, o colégio é uma história com passado, presente e futuro. "Existem personagens menos conhecidos no interior que participaram da construção de instituições de ensino. Será importante para a comunidade continuar escrevendo a história deles", acrescentou.

Interesse

A lei foi recebida positivamente pelos estudantes - muitos admitem desconhecer as biografias ligadas a suas escolas.

De 20 alunos de escolas públicas do Estado entrevistados por esta reportagem, 16 não souberam responder quem foi ou o que significa o nome de sua escola.

"Acho importante saber mais sobre a história de quem deu nome ao prédio, vai ser legal", afirmou Luiza Melo, 15 anos, aluna do 1º ano na Escola Estadual Senador Ernesto Dornelles.

Nascido em São Borja em 1897, Ernesto Dornelles foi governador do Estado do RS entre 1943 e 1945, e 1951 a 1955; senador da República em 1945 a 1949 e ministro da Agricultura em 1956. Ele era primo do ex-presidente Getúlio Vargas, que também levava o Dornelles no sobrenome.

Aluna do 3º ano do Ensino Médio, Bruna Cardoso, 18, contou que sua escola - Colégio Estadual Júlio de Castilhos, o Julinho - pouco informa sobre a vida do presidente do Estado do Rio Grande do Sul (1891, e 1893 a 1898). "A escola não traz isso para os alunos. Seria interessante estimularem esse conhecimento internamente", cobrou.

Jéssica Couto, 19, do 2º ano, também não sabe muito a história do político e jornalista, mas comemora a nova lei. "Vai ser bem legal e produtivo para os alunos. É a história da escola, vamos poder saber o porquê de ter sido fundada com esse nome", afirmou.

Como presidente do Estado, Júlio Prates de Castilhos, nascido em Cruz Alta, em 1860, teve como principal feito político a criação da Constituição Estadual de 1891. A lei também agradou aos pais e professores.

Alice Behs, cuja filha estuda no 1º ano do Julinho, vê a iniciativa como um incentivo à cidadania. "É importante eles terem a noção do contexto dessas personalidades. Não só o nome do colégio, mas tudo que pudermos saber da nossa história é válido para o senso de Estado e grupo", observou.

Já Graciela Fontana, professora de História no Ernesto Dornelles, aprova a medida desde que a determinação explique detalhadamente a história. "Gosto da ideia de deixar a memória viva, explicando os porquês, a relação do personagem com o contexto de época e sua relação com a escola", ressaltou.

Em curso

Alguns professores, porém, discordam dos alunos que dizem não receber o conteúdo em aula.

Irene Longhi, diretora do Ernesto Dornelles, afirmou que, além de informar, a instituição planeja aumentar as atividades específicas relativas à biografia.

"Sempre, no primeiro dia de aula, anualmente, a gente faz uma apresentação em que falamos sobre a história do prédio e do Ernesto Dornelles", afirmou.

Antonio César dos Santos Esperança, diretor do Julinho, disse que o currículo da instituição prevê a discussão sobre a história de Júlio de Castilhos. "É algo que vem sendo trabalhado, mas precisa ser aperfeiçoado", admitiu. Fonte: Portal Governo RS

Legislação - Lei Ordinária

Lei nº 5239/2011

Data da Lei 11/01/2011

LEI Nº 5.239, DE 11 DE JANEIRO DE 2011.

Dispõe sobre o conhecimento aos alunos sobre a biografia das personalidades que denominam as escolas municipais.

Autor: Vereador Leonel Brizola Neto

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá ao Poder Executivo esclarecer e informar, aos alunos das unidades escolares vinculadas ao Poder Público Municipal, a síntese biográfica da pessoa cujo nome é empregado naquelas unidades de ensino.

Parágrafo único. As Unidades de Ensino que recebem nome associado às unidades federativas, países ou demais organizações informarão seus alunos sobre o histórico da mesma.

Art. 2º A síntese biográfica será disponibilizada ao corpo discente através de:

I – apostilas;

II – outros meios pedagógicos.

Art. 3º O material biográfico deverá ser entregue aos alunos no ato da matrícula, ou nas primeiras séries de cada período.

Art. 4º O Poder Executivo determinará os atos normativos para regulamentação e efetivação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 12/01/2011

Status da Lei	Em Vigor
----------------------	----------

▼ **Fiche Técnica**

Projeto de Lei nº	195/2009	Mensagem nº	
Autoria	VEREADOR LEONEL BRIZOLA NETO		
Data de publicação DCM	12/01/2011	Data Publ. partes vetadas	

Observações:

Publicada no DO nº 200 de 12/01/2011 pag. 4

Forma de Vigência	Sancionada
--------------------------	------------

Ementa da Proposição

DISPÕE SOBRE O CONHECIMENTO AOS ALUNOS SOBRE A BIOGRAFIA DAS PERSONALIDADES QUE DENOMINAM AS ESCOLAS MUNICIPAIS.

▼ Texto Parecer (clique aqui)

PARECER

Da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 195/2009, que "DISPÕE SOBRE O CONHECIMENTO AOS ALUNOS SOBRE A BIOGRAFIA DAS PERSONALIDADES QUE DENOMINAM AS ESCOLAS MUNICIPAIS".

AUTOR: Vereador LEONEL BRIZOLA NETO

RELATOR: Vereador JORGE PEREIRA

(Pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 195/2009, que dispõe sobre o conhecimento aos alunos sobre a biografia das personalidades que denominam as Escolas Municipais, de autoria do senhor Vereador Leonel Brizola Neto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise atende os requisitos formais definidos no art. 222 e incisos do Regimento Interno bem como à Lei Complementar nº 48/2000. Trata-se de matéria de competência desta Casa de Leis para sobre ela legislar. Dão amparo legal ao projeto os arts. 30, I, XXIII, 44, 67, III e 69 da Lei Orgânica do Município. Entretanto visando aperfeiçoar a proposta legislativa em tela apresento a emenda em anexo. Opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2009.

Vereador JORGE PEREIRA
Relator

III - CONCLUSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 15 de junho de 2009, aprovou o parecer do Relator, Vereador Jorge Pereira, pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA, ao Projeto de Lei nº 195/2009, de autoria do Senhor Vereador Leonel Brizola Neto.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2009.

Vereador JORGE PEREIRA
Presidente-Relator

Vereador ROBERTO MONTEIRO
Vice-Presidente

Vereador LUIZ CARLOS RAMOS
Vogal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

AUTOR: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 195/2009 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Caberá ao Poder Executivo, esclarecer e informar, aos alunos das unidades escolares vinculadas ao Poder Público Municipal, a síntese biográfica da pessoa cujo nome é empregado naquelas unidades de ensino”.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2009.

Vereador JORGE PEREIRA
Presidente

Vereador ROBERTO MONTEIRO
Vice-Presidente

Vereador LUIZ CARLOS RAMOS
Vogal

TEXTO DIGITALIZADO

EMENDA MODIFICATIVA 1

Assessoria Técnico Legislativa

Informação tecnico-legislativa

Informações Básicas

Código	20090300195	Protocolo	
Autor	Leonel Brizola Neto	Regime de Tramitação	Ordinária

Ementa	DISPÕE SOBRE O CONHECIMENTO AOS ALUNOS SOBRE A BIOGRAFIA DAS PERSONALIDADES QUE DENOMINAM AS ESCOLAS MUNICIPAIS.
---------------	--

Datas

Entrada	26/05/2009	Despacho	26/05/2009
----------------	------------	-----------------	------------

Informações sobre a Tramitação

Data de Envio	05/03/2009	Data do Retorno	08/06/2009
Número do Informativo	189	Ano do Informativo	2009
Data da Publicação	09/06/2009	Objeto de Análise	Proposição
Data da Republicação			

Assinaturas:

Tecnico Legislativo	Rosângela de Almeida Nascimento	Responsável p/Expediente	Cláudio Sérgio Saldanha Marinho
----------------------------	---------------------------------	---------------------------------	---------------------------------

Observações:

Atalho para outros documentos



LEI Nº 6066, DE 08 DE MARÇO DE 2012.

DISPÕE SOBRE O CONHECIMENTO AOS ALUNOS SOBRE A BIOGRAFIA DAS PERSONALIDADES QUE DENOMINAM AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ITAJAÍ.

O PREFEITO DE ITAJAÍ Faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos agentes públicos vinculados à Secretaria Municipal de Educação esclarecer e informar, aos alunos de cada unidade escolar vinculada ao Poder Público Municipal, a síntese biográfica da pessoa cujo nome é empregado na denominação da respectiva escola.

Parágrafo Único - As escolas cujas denominações estão associadas às unidades federativas, países ou organizações informarão seus alunos sobre o histórico da mesma.

Art. 2º A síntese biográfica será disponibilizada ao corpo discente de cada escola, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, podendo se dar por meio de apostilas ou outros meios pedagógicos adequados.

Art. 3º O material biográfico deverá ser entregue aos alunos no ato da matrícula ou nas primeiras séries de cada período.

Art. 4º Ato do Poder regulamentará esta lei, no que couber, determinando os atos normativos para sua efetivação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura de Itajaí, 08 de março de 2012.

JANDIR BELLINI
Prefeito Municipal

ROGÉRIO NASSIF RIBAS
Procurador Geral do Município

Projeto de Lei Ordinária nº394/2011 –

DISPÕE SOBRE O CONHECIMENTO AOS ALUNOS SOBRE A BIOGRAFIA DAS PERSONALIDADES QUE DENOMINAM AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ITAJAÍ.

Com este projeto os alunos da Rede Municipal de Ensino saberam a história do nome da sua escola.

Art. 1º Compete aos agentes públicos vinculados à Secretaria Municipal de Educação esclarecer e informar, aos alunos de cada unidade escolar vinculada ao Poder Público Municipal, a síntese biografia da pessoa cujo nome é empregado na denominação da respectiva escola.

Parágrafo Único – As escolas cujas suas denominações estão associadas às unidades federativas, países ou organizações informarão seus alunos sobre o histórico da mesma.

Art. 2º A síntese biográfica será disponibilizada ao corpo discente de cada escola, através de:

I – apostilas;

II – outros meios pedagógicos.

Art. 3º O material biográfico deverá ser entregue aos alunos no ato da matrícula ou nas primeiras séries de cada período.

Art. 4º Ato do Poder regulamentará esta lei, no que couber, determinando os atos normativos para sua efetivação.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São muitos os pioneiros e outras personalidades ilustres da história local e estadual, imortalizados com seus nomes em diversas instituições de ensino de Itajaí. As nossas crianças muitas vezes não sabem a história por trás do nome da sua própria escola que foi uma pessoa que devido à qualidade dos serviços prestados a educação recebeu a homenagem de ter seu nome em uma unidade de ensino, e devemos passar para nossas crianças valores e respeito para que elas compreendam que com um bom trabalho sempre há o reconhecimento.

São pessoas que foram importantes em sua época pela valiosa e inestimável contribuição na trajetória do desenvolvimento do nosso município.

VEREADOR VANDERLEY DALMOLIN.

Balneário Camboriú (SC), 21 de maio de 2013.

Lei:

3564/2013

Assunto:

"Dispõe sobre o conhecimento de biografias das personalidades que denominam as escolas municipais aos seus alunos e dá outras providências".

Projeto:

0099/2011

Autor(es):

Vereador Moacir Schmidt

"Dispõe sobre o conhecimento de biografias das personalidades que denominam as escolas municipais aos seus alunos e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Compete à Secretaria Municipal de Educação esclarecer e informar, aos alunos de cada unidade escolar vinculada ao Poder Público Municipal, a síntese biográfica da pessoa cujo nome é empregado na denominação da respectiva escola.

Parágrafo Único - As unidades escolares cujas denominações estão associadas às unidades federativas, países ou organizações informarão seus alunos sobre o histórico da mesma.

Art. 2º - A síntese biográfica será disponibilizada ao corpo discente de cada escola, através de:

I - apostilas;

II - outros meios pedagógicos.

Art. 3º - O material biográfico deverá ser entregue aos alunos no ato da matrícula ou nos primeiros dias do ano letivo.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 21 de maio de 2013.

EDSON RENATO DIAS

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL nº 3050, DE 16/12/2011. Dispõe sobre o conhecimento aos alunos acerca da biografia das personalidades que denominam as escolas municipais.



EMENTA: DISPÕE SOBRE O CONHECIMENTO AOS ALUNOS ACERCA DA BIOGRAFIA DAS PERSONALIDADES QUE DENOMINAM AS ESCOLAS MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS decreta, e eu, PREFEITO MUNICIPAL INTERINO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Deverá o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, afixar em local visível e de maior circulação no interior das unidades escolares vinculadas ao Poder Público a síntese biográfica da pessoa cujo nome é empregado naquela unidade de ensino.

Parágrafo único. As Unidades de Ensino que recebem nome associado às unidades federativas, países ou demais organizações informarão sobre seus históricos.

Art. 2º A síntese biográfica será disponibilizada ao corpo discente através de:

- I - fixação de placa;
- II - elaboração de apostilas;
- III - outros meios pedagógicos.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal determinará os atos normativos para regulamentação e efetivação da presente Lei.

Art. 4º Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS. Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

ARLEI DE OLIVEIRA ROSA

= Prefeito Interino =

Category: [Escolas Municipais](#)

Personalidades que denominam escolas



Foi aprovado em primeira discussão o Projeto que

Dispõe o conhecimento do aluno sobre a biografia das personalidades que denominam as escolas no Município de Belford Roxo.

O Vereador **Dennis Dauttman**, visa com esse Projeto levar conhecimento e esclarecimento para a população sobre a história biográfica do nome das Escolas, contribuindo assim com a cultura dos nossos alunos, valorizando a história vivida pelo nosso Município.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0086/14
Proc. 2258/2014

Rio Grande, 25 de fevereiro de 2014.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

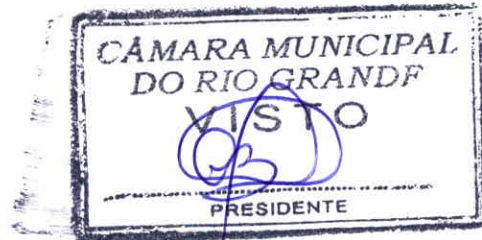
Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Giovani Bastos Moralles
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre o conhecimento aos alunos sobre a biografia das personalidades que denominam as Escolas Municipais.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O CONHECIMENTO AOS ALUNOS SOBRE A BIOGRAFIA DAS PERSONALIDADES QUE DENOMINAM AS ESCOLAS MUNICIPAIS.”

Art. 1º O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, poderá esclarecer e informar, para os alunos da unidade escolar vinculada ao Poder Público Municipal, a síntese biográfica da pessoa cujo nome é empregado naquela unidade de ensino.

Párrafo único- As Unidades de Ensino que recebem nome associado às unidades federativas, países ou demais organizações, informarão seus alunos sobre o histórico da mesma.

Art. 2º A síntese biográfica poderá ser disponibilizada ao corpo discente através de:.

- I- Apostilas;
- II- Outros meios pedagógicos.

Art. 3º O material biográfico poderá ser entregue aos alunos no ato da matrícula, ou nas primeiras séries de cada período.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.572 DE 10 DE MARÇO DE 2014.

DISPÕE SOBRE O
CONHECIMENTO AOS ALUNOS
SOBRE A BIOGRAFIA DAS
PERSONALIDADES QUE
DENOMINAM AS ESCOLAS
MUNICIPAIS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo, através da Secretaria da Educação, poderá esclarecer e informar, para os alunos da unidade escolar vinculada ao Poder Público Municipal, a síntese biográfica da pessoa cujo nome é empregado naquela unidade de ensino.

Parágrafo único: As Unidades de Ensino que recebem nome associado às unidades federativas, países ou demais organizações, informarão seus alunos sobre o histórico da mesma.

Art. 2º A Síntese biográfica poderá ser disponibilizada ao corpo discente através de:

- I – Apostilas;
- II – Outros meios pedagógicos.

Art. 3º O material biográfico poderá ser entregue aos alunos no ato da matrícula, ou nas primeiras séries de cada período.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 10 de março de 2014.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMED/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Relatório de Votação Nominal

PROCESSO 2258/2013 - PLV 42/2013 - DISPÕE SOBRE O CONHECIMENTO AOS ALUNOS SOBRE A BIOGRAFIA DAS PERSONALIDADES QUE

9ª Sessão Ordinária de 24/02/2014

DENOMINA AS ESCOLAS MUNICIPAIS

DENISE MARQUES

Vereador	Partido	Voto
ANDREA DUTRA WESTPHAL	PTB	Sim
ANDRÉ MORAES DE SÁ	PT	Sim
DENISE RODRIGUES MARQUES	PT	Sim
DIRNEI MOTTA GREQUE	PROS	Sim
FLAVIO VARA DOS SANTOS	PSDB	Sim
FLAVIO VELEDA MACIEL	Solidaried	Sim
GIOVANI BASTOS MORALLES	PTB	Presidente
IVAIR DOMINGUES SOUZA	PMDB	Sim
JAIR RIZZO FERREIRA	PSB	Ausente
JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	PPS	Sim
JOSE ANTONIO DA SILVA	PSDB	Não Votou
JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	PMDB	Não Votou
JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	PMDB	Ausente
LUCIANE COMPIANI BRANCO	PMDB	Não Votou
LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	PT	Sim
PAULO RENATO MATTOS GOMES	PPS	Sim
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	Sim
PETER BOTELHO	PC do B	Sim
ROVAM DE CASTRO	PT	Sim
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Sim
WILSON BATISTA DA SILVA	PMDB	Sim

Total Sim: 15

Total Não: 0

Total Abs: 0

Aprovado por Unanimidade

Mesa Diretora

GIOVANI BASTOS MORALLES	PTB	Presidente
JOSE ANTONIO DA SILVA	PSDB	1º VICE PRESIDENTE
WILSON BATISTA DA SILVA	PMDB	2º VICE PRESIDENTE
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	1º SECRETÁRIO
JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	PMDB	2º VICE SECRETÁRIO

24/02/2014 16:47:28

Operador: Nilo Cesar Junior

Imply Tecnologia Eletrônica Ltda